



Ofício ANFIP/CEN Nº **019/2019**

Brasília, 15 de julho de 2019

À Senhora

Sandra Tereza Paiva Miranda

Candidata a Presidente ao Conselho Executivo da ANFIP

Chapa 2 "ANFIP no Futuro"

Campinas - SP

Assunto: Resposta a Recurso - Propaganda em desacordo com Regulamento Eleitoral

Prezada Senhora Sandra, candidata a Presidente da Chapa 2,

Acusamos o recebimento, em 12/07/2019, de expediente originado dessa candidata a Presidente ao CE da ANFIP pela Chapa 2, por e-mail enviado por funcionária da ANFIP. Abaixo, análise e decisão quanto ao recurso interposto.

Trata-se de ~~recurso~~ recurso interposto pela candidata à Presidência do Conselho Executivo da ANFIP 2019/2021 pela Chapa 2 . ANFIP NO FUTURO, Sandra Tereza Paiva Miranda, já qualificada no processo eleitoral, inconformada com a decisão proferida pela CEN por meio do Ofício ANFIP/CEN Nº 017/2019, que reconheceu a ilegalidade e antiética de propaganda eleitoral veiculada pela chapa indigitada.

Em suma, articula a ~~recurso~~ recorrente que a decisão anteriormente proferida pela CEN violara o devido processo legal e a ampla defesa, já que não fora promovida a sua oitiva prévia, bem como que não haveria conduta ilegal ou antiética nos conteúdos veiculados.

Com esse relato, importa decidir.

Preliminarmente cabe esclarecer que, nos termos do Regulamento Eleitoral, não cabe recurso das decisões da CEN, órgão supremo e independente no processo eleitoral da prestigiada associação.

Cabe, tão somente, o pedido de reconsideração e, ainda assim, nas taxativas hipóteses do art. 48 do Regulamento Eleitoral, ou seja, *que contrariem as disposições expressas do Estado ou desta RE ou que tratem de competências ou de atribuições próprias dos demais órgãos da ANFIP.*



Analisando o teor da impugnação e, especialmente, os fundamentos apresentados, vê-se que à recorrente faltou enquadrar os seus fundamentos em alguma dessas hipóteses, repetidas, taxativas de reconsideração, o que importaria, por si, em inadmissão da irresignação.

Entretanto, considerando o caráter dialético do processo eleitoral, bem como a eventual utilidade do esclarecimento para o progresso da associação, entendemos por bem em interpretar extensivamente o rol e a manifestação indigitada, acatando-a como pedido de reconsideração, na forma do art. 48, inciso I, do Regulamento Eleitoral.

Já passando ao mérito, entendemos que o pedido não merece prosperar.

No que toca com a possível violação à ampla defesa, vê-se que o princípio do contraditório não torna absoluta a oitiva prévia da parte contrária para que a decisão mantenha a sua higidez. Embora tal prática seja recomendável, determinados processos, pela sua própria dinâmica e celeridade, impõem que o contraditório seja diferido, isto é, primeiro sobrevenha a decisão para após considerar o fundamento da parte contrária e, caso sensíveis o suficiente para infringir o decidido, seja adequada aos novos fundamentos.

Nesse passo, veja-se que, nos termos literais estritos do Regulamento Eleitoral (art. 47, parágrafo único), após a citação tem esta Comissão o prazo de dois dias úteis para decidir, o que torna impossível a oitiva prévia da parte contrária, aperfeiçoando-se o contraditório a *posteriori*.

Logo, com a oportunidade de impugnar a decisão por meio do pedido de reconsideração, nesta oportunidade admitido, não há que se alegar violação ao contraditório.

Já no que se refere a eventual incorreção da decisão anterior, fazemos referência aos termos integrais do decidido anteriormente, uma vez que, após a representação, foi constatada que a Chapa 2 estava se apropriando de mensagens que enalteciam as qualidades da ANFIP para induzir o eleitor a entender que essas qualidades seriam do trabalho de seus componentes.

Essa averiguação foi feita e descrita pelos membros da CEN, mediante a visualização dos vídeos que estavam sendo veiculados nos aplicativos de acesso público, como Facebook e Instagram, administrados pela Chapa recorrente, tudo devidamente registrado na decisão anterior. Esse fato, inclusive, parece incontroverso.



Sobre esse ponto, a CEN mantém firme o entendimento de que a conduta não condiz com a ética da associação e da categoria que ela representa, devendo ser repelida de modo a garantir um processo eleitoral respeitoso e equânime entre os candidatos.

Ante o exposto, conhecemos do recurso como pedido de reconsideração e, no mérito, **negamos provimento, mantendo integralmente os termos do Ofício ANFIP/CEN nº 017/2019, de 08 de julho de 2019.**

Por fim, em cumprimento ao estabelecido no art. 48, parágrafo único do Regulamento Eleitoral, daremos publicidade ao recurso e a esta decisão no sítio eletrônico da ANFIP bem como daremos ciência aos demais candidatos.

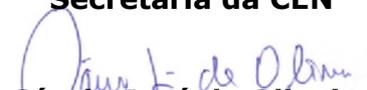
Atenciosamente,


Rozinete Bissoli Guerini
Coordenadora da CEN


Maria dos Remédios Bandeira
Membro da Comissão


Nilza Garutti
Membro da Comissão


Ercília Bernardo Leitão
Secretária da CEN


Cássio José de Oliveira
Membro da Comissão